



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.325, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor que não se sujeitam à alíquota de 32% (trinta e dois por cento) de presunção de lucro para efeito de determinação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas os serviços de clínicas médicas, ainda que constituídas sob a forma de sociedades simples, que nelas atuem sócios que detenham habilitação em diferentes áreas da medicina, bem como que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2168/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a alínea **a** do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor que não se sujeitam à alíquota de 32% (trinta e dois por cento) de presunção de lucro para efeito de determinação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas os serviços de clínicas médicas, ainda que constituídas sob a forma de sociedades simples, que nelas atuem sócios que detenham habilitação em diferentes áreas da medicina, bem como que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor que não se sujeitam à alíquota de 32% (trinta e dois por cento) de presunção de lucro para efeito de determinação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas os serviços de clínicas médicas, ainda que constituídas sob a forma de sociedades simples, que nelas atuem sócios que detenham habilitação em diferentes áreas da medicina, bem como que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 2º A alínea **a** do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
§
1º
III
–

a) prestação de serviços em geral, exceto:

1. serviços hospitalares;



* c D 2 3 9 6 5 5 5 2 3 3 0 0 *

2. serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja legalmente organizada, inclusive sob a forma de sociedade simples, e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;
3. serviços de clínicas médicas, desde que legalmente organizadas, inclusive sob a forma de sociedade simples, que nelas atuem sócios que detenham habilitação em diferentes áreas da medicina, e que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, de modo unânime, que as pessoas jurídicas que atuem como clínicas médicas, que sejam legalmente organizadas, e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, não se sujeitam a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) para efeito de determinação da presunção de lucro para fins de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Havia um entendimento, equivocado, de que todas as clínicas médicas deveriam ser legalmente registradas como sociedades empresárias nas Juntas Comerciais. Entretanto, no caso dos serviços médicos, o que caracteriza a exploração de atividade empresarial é o fato de nelas haver profissionais com habilitação em diferentes campos da medicina, de modo que a atuação de cada médico não se confunde com um mero compartilhamento de escritórios para o exercício individual de suas respectivas atividades, mas sim como elementos em uma abordagem multiprofissional dos pacientes ali atendidos.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei a fim de incluir na Lei o entendimento consagrado de modo unânime pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por se tratar de interpretação autêntica da própria administração pública, não há que se falar em renúncia de receitas.



* c D 2 3 9 6 5 5 2 3 3 0 0 *

Na verdade, a renúncia ocorreria se a situação não fosse corrigida no texto da Lei, com a proliferação de autuações indevidas onerando as unidades de Julgamento da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal em função de a área de Fiscalização insistir em tese já considerada incorreta.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-13471 Lucro Presumido Clinicas Medicas



* C D 2 2 3 9 6 5 5 5 2 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.249, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1995**
Art. 15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9249>

FIM DO DOCUMENTO